

LIDO
Em 31/03/99
Assessoria de Plenário

**PROJETO DE LEI Nº 242/99
(Do Dep. Rodrigo Rollemberg)**

Do Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CCJ, CEOF e à CAS.

Em 05/04/99.

Flamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

**Institui a Política de Recursos Hídricos do
Distrito Federal, cria o Sistema de
Gerenciamento de Recursos Hídricos do
Distrito Federal e dá outras providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**TÍTULO I
Da Política de Recursos Hídricos do Distrito Federal**

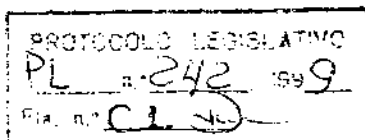
**CAPÍTULO I
Dos Fundamentos**

Art. 1º. A água é um recurso natural de disponibilidade limitada e dotado de valor econômico que, enquanto bem público de domínio do Distrito Federal, terá sua gestão definida através de uma Política de Recursos Hídricos, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, os recursos hídricos são considerados na unidade do ciclo hidrológico, compreendendo as fases aérea, superficial e subterrânea, e tendo a bacia hidrográfica como unidade básica de intervenção.

Art. 2º. A Política de Recursos Hídricos do Distrito Federal baseia-se nos seguintes fundamentos:

- I – a água é um bem de domínio público;
- II – a água é um recurso natural, dotado de valor econômico;



III – em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

IV – a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades;

V – a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

VI – todas as ações relacionadas com o gerenciamento dos recursos hídricos devem utilizar conhecimentos científicos e tecnológicos atualizados, com o objetivo de garantir o uso sustentável dos recursos hídricos;

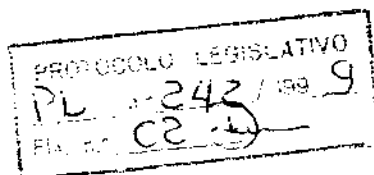
VII – a comunidade deve ser permanentemente informada da situação dos recursos hídricos onde vive, e deve ser alvo de ação permanente de educação ambiental e de conscientização sobre a importância da preservação, da conservação e do uso racional dos recursos hídricos, principalmente:

- a) por meio de campanhas de conscientização veiculadas pelos meios de comunicação de massa;
- b) pela incorporação de questões sobre recursos hídricos nos conteúdos curriculares do ensino fundamental, médio e superior;
- c) pela adoção de programas permanentes de formação de recursos humanos para tratar dos múltiplos aspectos da questão hídrica;

VIII – a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política de Recursos Hídricos e atuação do Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

CAPÍTULO II Dos Objetivos

Art. 3º. São objetivos da Política de Recursos Hídricos:



Handwritten mark

I – assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade e quantidade adequados aos respectivos usos;

II – a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, com vistas ao desenvolvimento humano sustentável;

III – a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

CAPÍTULO III Das Diretrizes Gerais de Ação

Art. 4º. Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política de Recursos Hídricos do Distrito Federal:

I – a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;

II – a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, biológicas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das regiões do Distrito Federal;

III – a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;

IV – a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos local, regional e nacional;

V – a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo.

Art. 5º. O Distrito Federal articular-se-á com os Estados e a União tendo em vista o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum.

VRZ

PL 242 9
03

CAPÍTULO IV
Dos Instrumentos

Art. 6º. São instrumentos da Política de Recursos Hídricos:

I – os Planos de Recursos Hídricos;

II – o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água;

III – a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;

IV – a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

V – o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos;

VI – o Fundo de Recursos Hídricos do Distrito Federal.

SEÇÃO I
Dos Planos de Recursos Hídricos

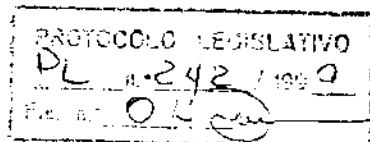
Art. 7º. Os Planos de Recursos Hídricos são planos diretores que visam a fundamentar e orientar a implementação da Política de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos.

Art. 8º. Os Planos de Recursos Hídricos são planos diretores de longo prazo, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos e terão o seguinte conteúdo mínimo:

I – diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos;

II – análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;

III – balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;



IV – metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;

V – medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas, tanto em nível regional como em todo o DF;

VI – prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;

VII – diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

VIII – propostas para a criação de áreas sujeitas à restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos;

IX – programas de formação de recursos humanos e de aperfeiçoamento científico e tecnológico;

X – compatibilização das questões interbaciais e intercâmbio técnico-científico com órgãos e entidades com interesses similares de outras unidades da federação;

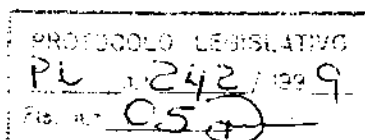
XI – proposta de aperfeiçoamento da sociedade civil na formulação e implantação dos planos e programas de recursos hídricos.

Art. 9º. Os Planos de Recursos Hídricos serão elaborados por bacia hidrográfica.

SEÇÃO II

Do Enquadramento dos Corpos de Água em Classes, Segundo os Usos Preponderantes da Água

Art. 10. O enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, visa:



I – assegurar às águas qualidade compatível com os usos mais exigentes a que forem destinadas;

II – diminuir os custos de combate à poluição das águas, mediante ações preventivas permanentes.

Art. 11. As classes de corpos de água serão estabelecidas pela legislação ambiental.

SEÇÃO III

Da Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos

Art. 12. O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.

Art. 13. Estão sujeitos à outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

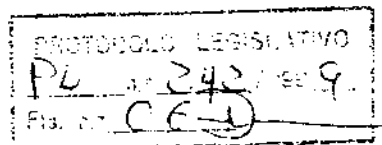
I – derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

II – extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III – lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV – outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

Parágrafo único. Independem de outorga pelo Poder Público, conforme definido em regulamento:



I – o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural, desde que não coloque em risco a qualidade dos recursos hídricos;

II – as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes, de acordo com critérios definidos pelos órgãos gestores dos recursos hídricos;

III – as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.

Art. 14. Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado.

Parágrafo único. A outorga de uso dos recursos hídricos deverá preservar o uso múltiplo destes.

Art. 15. A outorga efetivar-se-á por ato da autoridade competente do Poder Executivo.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá celebrar convênio ou aceitar delegação de competência de Estados e da União para conceder outorga de uso de recurso hídrico de domínio destes.

Art. 16. A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias:

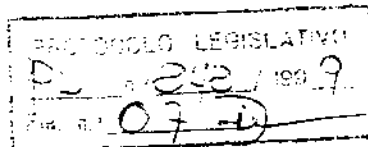
I – não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga;

II – ausência de uso por três anos consecutivos;

III – necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;

IV – necessidade de se prevenir ou reverter degradação ambiental;

V – necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas.



Art. 17. Toda outorga de direitos de uso de recursos hídricos far-se-á por prazo não excedente a vinte e cinco anos.

Parágrafo único. Havendo interesse das partes envolvidas, a mesma poderá ser renovada por igual período.

Art. 18. A outorga não implica a alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito de seu uso.

SEÇÃO IV Da Cobrança do Uso de Recursos Hídricos

Art. 19. A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:

I – reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;

II – incentivar a racionalização do uso da água;

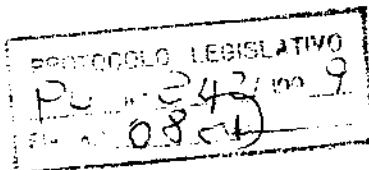
III – obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos Planos de Recursos Hídricos.

Art. 20. Serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos à outorga, nos termos da Seção III da presente Lei.

Art. 21. Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos devem ser observados, entre outros:

I – o volume retirado e seu regime de variação, nas derivações, captações e extrações de água;

II – o volume lançado e seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxicidade do afluente, nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos.



Art. 22. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

I – no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos;

II – no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Distrito Federal.

§ 1º A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a 10% (dez por cento) do total arrecadado.

§ 2º Os valores previstos no “caput” deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

Art. 23. Fica autorizada a criação do Fundo de Recursos Hídricos do Distrito Federal.

§ 1º O Fundo tem por finalidade básica a gestão dos recursos arrecadados na aplicação da presente Lei.

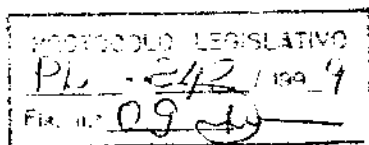
§ 2º O suporte financeiro da Política de Recursos Hídricos do Distrito Federal será viabilizado por meio das seguintes fontes de recursos para o Fundo de Recursos Hídricos do Distrito Federal:

I – valores arrecadados pela outorga de direitos de uso de recursos hídricos;

II - dotações orçamentárias;

III - o produto da venda de material promocional relacionado com a divulgação dos recursos hídricos;

IV - transferências, doações, auxílios, contribuições e subvenções de entidades, empresas ou órgãos nacionais e internacionais oriundos de



MR

convênios ou acordos financeiros, cuja aplicação seja destinada especificadamente às ações de implantação de projetos relacionados aos recursos hídricos no âmbito do Distrito Federal;

V - contribuições e subvenções de instituições financeiras oficiais ou do setor privado;

VI - doações ou contribuições, em moeda nacional ou estrangeira, de pessoas físicas idôneas domiciliadas no País ou no exterior;

VII - valores recebidos a título de resultado de operações financeiras com recursos do próprio fundo.

§ 3º A Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia é responsável pela gestão do Fundo de Recursos Hídricos do Distrito Federal.

SEÇÃO V

Do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos do Distrito Federal

Art. 24. O Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos do Distrito Federal é um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de informações sobre recursos hídricos e fatores intervenientes em sua gestão.

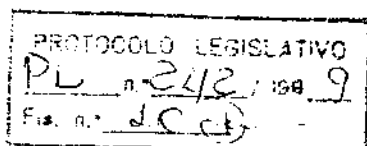
Parágrafo único. Os dados gerados pelos órgãos integrantes do Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Distrito Federal serão incorporados ao Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos do Distrito Federal.

Art. 25. São princípios básicos para o funcionamento do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos:

I – descentralização da obtenção e produção de dados e informações;

II – coordenação unificada do sistema;

III – acesso aos dados e informações a toda a sociedade.



Art. 26. São objetivos do Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos:

I – reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre a situação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos no Distrito Federal;

II – atualizar permanentemente as informações sobre disponibilidade e demanda de recursos hídricos no território do Distrito Federal:

III – fornecer subsídios para elaboração dos Planos de Recursos Hídricos.

CAPÍTULO V

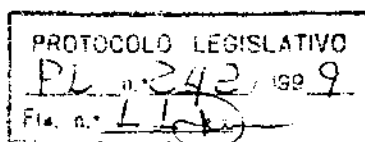
Do Rateio de Custos das Obras de Uso Múltiplo, de Interesse Comum ou Coletivo

Art. 27. As obras de uso múltiplo, ou de interesse comum ou coletivo, terão seus custos rateados, direta ou indiretamente, segundo critérios e normas a serem estabelecidos pelo regulamento desta Lei, atendidos os seguintes procedimentos:

I – prévia negociação, realizada no âmbito do Comitê de Bacia Hidrográfica pertinente, para fins de avaliação de seu potencial de aproveitamento múltiplo e conseqüente rateio de custo entre os possíveis beneficiários;

II – previsão de formas de retorno dos investimentos públicos ou justificada circunstanciadamente a destinação de recursos a fundo perdido;

III – concessão de subsídios somente no caso de interesse público relevante e na impossibilidade prática de identificação dos beneficiários, para o conseqüente rateio de custos.



CAPÍTULO VI
Da Ação do Poder Público

Art. 28. Na implementação da Política de Recursos Hídricos, compete ao Poder Executivo:

I – tomar as providências necessárias à implementação e ao funcionamento do Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

II – outorgar os direitos de uso de recursos hídricos, e regulamentar e fiscalizar os usos, na sua esfera de competência;

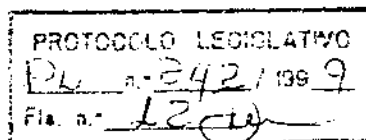
III – implantar e gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos;

IV – promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;

V – promover a integração da gestão de recursos hídricos com o uso ordenado do solo.

Parágrafo único. O Poder Executivo indicará, por decreto, a autoridade responsável pela efetivação de outorgas de direito de uso dos recursos hídricos sob o domínio do Distrito Federal.

Art. 29. Na implementação da Política de Recursos Hídricos, o Poder Executivo promoverá a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com a política federal e dos Estados limítrofes.



TÍTULO II
Do Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos

CAPÍTULO I
Dos Objetivos e da Composição

Art. 30. Fica criado o Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos, com os seguintes objetivos:

- I – coordenar a gestão integrada das águas;
- II – arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos;
- III – implementar a Política de Recursos Hídricos;
- IV – planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos;
- V – promover a cobrança pelo uso de recursos hídricos.

Art. 31. Integram o Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos:

- I – o Conselho de Recursos Hídricos;
- II – os Comitês de Bacias Hidrográficas;
- III – os órgãos públicos cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos;
- IV – as Agências de Água.

pm

DL 242 9
13

CAPÍTULO II
Do Conselho de Recursos Hídricos

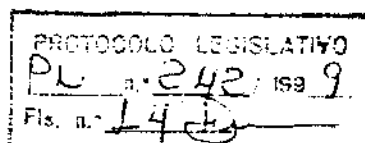
Art. 32. O Conselho de Recursos Hídricos é composto por:

- I – representantes da União;
- II – representantes das Secretarias com atuação no gerenciamento ou no uso de recursos hídricos;
- III – representantes dos usuários dos recursos hídricos;
- IV – representantes das organizações civis de recursos hídricos;

Parágrafo único. O número de representantes do Poder Executivo não poderá exceder à metade mais um do total dos membros do Conselho de Recursos Hídricos.

Art. 33. Compete ao Conselho de Recursos Hídricos:

- I – promover a articulação do planejamento de recursos hídricos com os planejamentos nacional, regional, estaduais e dos setores dos usuários;
- II – deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;
- III – analisar propostas de alteração da legislação pertinente a recursos hídricos e à Política de Recursos Hídricos;
- IV – estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e atuação do sistema de Gerenciamento de recursos Hídricos;
- V – aprovar propostas de instituição dos Comitês de Bacia Hidrográfica e estabelecer critérios gerais para a elaboração de seus regimentos;
- VI – acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;



VII – estabelecer critérios gerais para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso;

VIII – gerir o Fundo de Recursos Hídricos do Distrito Federal.

Art. 34. O Conselho de Recursos Hídricos será gerido por:

I – um Presidente, que será o Secretário Titular da Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia;

II – um Secretário Executivo, que será o titular do órgão integrante da estrutura da Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, responsável pela gestão dos recursos hídricos.

CAPÍTULO III Dos Comitês de Bacia Hidrográfica

Art. 35. Os Comitês de Bacia Hidrográfica terão como área de atuação:

I – a totalidade de uma bacia hidrográfica;

II – sub-bacia hidrográfica de tributário do curso de água principal da bacia, ou de tributário desse tributário; ou

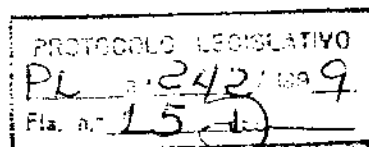
III – grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas.

Parágrafo único. A instituição de Comitê de Bacia Hidrográfica será efetivada por ato do Governador do Distrito Federal.

Art. 36. Compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica, no âmbito de sua área de atuação:

I – promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;

II – arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos;



III – aprovar o Plano dos Recursos Hídricos da bacia;

IV – acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da bacia e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

V – propor ao Conselho de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e os lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos;

VI – estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados;

VII – estabelecer critérios e promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

Parágrafo único. Das decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica caberá recurso ao Conselho de Recursos Hídricos.

Art. 37. Os Comitês de Bacias Hidrográficas são compostos de representantes:

I - das Secretarias com atuação no gerenciamento ou no uso de recursos hídricos;

II – dos usuários das águas de sua área de atuação;

III – das organizações civis de recursos hídricos com atuação comprovada na bacia;

IV - da União e de outras unidades da federação em casos definidos na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. O número de representantes de cada setor mencionado neste artigo, bem como os critérios para sua indicação, serão estabelecidos nos regimentos dos Comitês, limitada a representação do Poder Executivo à metade do total dos membros.

DL 242 9
+ 6 (4)

Art. 38. Os Comitês de Bacia Hidrográfica serão dirigidos por um Presidente e um Secretário, eleitos entre seus membros.

CAPÍTULO IV Das Agências de Água

Art. 39. As Agências de Água exercerão a função de secretaria executiva do respectivo ou dos respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica.

Art. 40. As Agências de Água terão a mesma área de atuação de um ou mais Comitês de Bacia.

Parágrafo único. A criação das Agências de Água será autorizada pelo Conselho de Recursos Hídricos, mediante a solicitação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica.

Art. 41. A criação de uma Agência de Água é condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

I – prévia existência do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;

II – viabilidade financeira assegurada pela cobrança do uso dos recursos hídricos em sua área de atuação.

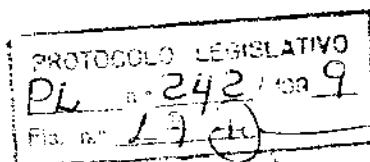
Art. 42. Compete às Agências de Água, no âmbito de sua área de atuação:

I – manter balanço atualizado da disponibilidade de recursos hídricos em sua área de atuação;

II – manter o cadastro de usuários de recursos hídricos;

III – efetuar, mediante delegação do outorgante, a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

MR



IV – analisar e emitir pareceres sobre os projetos e obras a serem financiados com recursos gerados pela cobrança pelo uso de recursos hídricos e encaminhá-los ao Fundo de Recursos Hídricos do Distrito Federal;

V – acompanhar a administração financeira dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos em sua área de atuação;

VI – gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos em sua área de atuação;

VII – celebrar convênios e contratar financiamentos e serviços para a execução de suas competências;

VIII – elaborar sua proposta orçamentária e submetê-la à apreciação do respectivo ou dos respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;

IX – promover os estudos necessários para a gestão dos recursos hídricos em sua área de atuação;

X – elaborar o Plano de Recursos Hídricos para apreciação do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica;

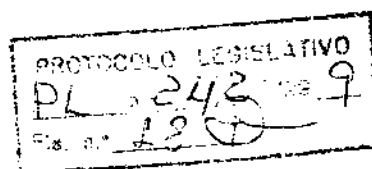
XI – propor ao respectivo ou aos respectivos Comitês de Bacia Hidrográficas:

a) o enquadramento dos corpos de água nas classes de uso, para encaminhamento ao Conselho de Recursos Hídricos;

b) os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos;

c) o plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

d) o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.



CAPÍTULO V
Da Secretaria Executiva do Conselho de Recursos Hídricos

Art. 43. A Secretaria Executiva de Recursos Hídricos será exercida pelo órgão integrante da estrutura da Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, responsável pela gestão dos recursos hídricos.

Art. 44. Compete à Secretaria Executiva do Conselho de Recursos Hídricos:

I – prestar apoio administrativo, técnico e financeiro ao Conselho de Recursos Hídricos;

II – coordenar a elaboração do Plano de Recursos Hídricos e encaminhá-lo à aprovação do Conselho de Recursos Hídricos;

III – instruir os expedientes provenientes dos Comitês de Bacia Hidrográfica;

IV – coordenar o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos;

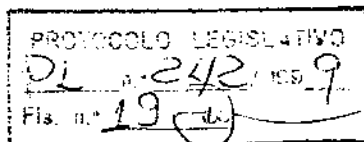
V – elaborar seu programa de trabalho e respectiva proposta orçamentária anual e submetê-la à aprovação do Conselho de Recursos Hídricos.

CAPÍTULO VI
Das Organizações Civas de Recursos Hídricos

Art. 45. São consideradas, para os efeitos desta Lei, organizações civis de recursos hídricos:

I – associações regionais, locais ou setoriais de usuários de recursos hídricos;

II – organizações técnicas e de ensino e pesquisa com interesse na área de recursos hídricos;



III – organizações não governamentais com objetivos de defesa de interesses difusos e coletivos da sociedade;

IV – outras organizações reconhecidas pelo Conselho de Recursos Hídricos.

Art. 46. Para integrar o Sistema de Recursos Hídricos, as organizações civis de recursos hídricos devem ser legalmente constituídas.

TÍTULO III Das Infrações e Penalidades

Art. 47. Constituem infrações das normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos:

I – derivar ou utilizar recursos hídricos para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso;

II – iniciar a implantação ou implantar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, que implique alterações no regime, quantidade ou qualidade dos mesmos, sem autorização dos órgãos ou entidades competentes;

III – utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com os mesmos em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;

IV – perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização;

V – fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;

VI – infringir normas estabelecidas no regulamento desta Lei e nos regulamentos administrativos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes;

PL 243/9
20/10

VII – obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções.

Art. 48. Por infração de qualquer disposição legal ou regulamentar referente à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou utilização de recursos hídricos do domínio ou da administração do Distrito Federal, ou pelo não atendimento das solicitações feitas, o infrator ficará sujeito às seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:

I – advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;

II – multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de R\$ 100,00 (cem reais) a 10.000,00 (dez mil reais);

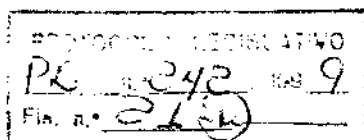
III – embargo provisório, por prazo determinado, para execução de serviços e obras necessários ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos;

IV – embargo definitivo, com revogação da outorga, se for o caso, para repor incontínuo, no seu antigo estado, os recursos hídricos, leitos e margens, nos termos dos arts. 58 e 59 do Código de Águas ou tamponar os poços de extração de água subterrânea.

§ 1º Sempre que da infração cometida resultar prejuízo a serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízo de qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada nunca será inferior à metade do valor máximo cominado em abstrato.

§ 2º Nos casos dos incisos III e IV, independentemente da pena de multa, serão cobradas do infrator as despesas em que incorrer a Administração para tornar efetivas as medidas previstas nos citados incisos, na forma dos artigos 36, 53, 56 e 58 do Código de Águas, sem prejuízo de responder pela indenização dos danos a que der causa.

§ 3º Da aplicação das sanções previstas neste título caberá recurso à autoridade administrativa competente, nos termos do regulamento.



§ 4º Em caso de reincidência a multa será cobrada em dobro.

TÍTULO IV Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 49. O Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias, contados da data de publicação desta Lei, encaminhará à Câmara Legislativa do Distrito Federal Projeto de Lei dispondo sobre a criação das Agências de Água.

Parágrafo único. Até que sejam criadas as Agências de Água, a Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia exercerá as atribuições previstas no art. 41.

Art. 50. A implantação da cobrança pelo uso da água será feita de forma gradativa, atendidas as seguintes providências:

I – desenvolvimento de programa de comunicação social sobre a necessidade econômica, social, cultural e ambiental da utilização racional e proteção da água, com ênfase para a educação ambiental;

II – implantação de um sistema de informações hidrometeorológicas e de cadastro dos usuários de água;

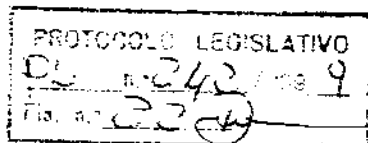
III – implantação de um sistema de outorga do uso da água.

Parágrafo único. O sistema de outorga do uso da água, previsto no inciso III abrangerá os usos existentes, os quais deverão adequar-se ao disposto nesta Lei, mediante a expedição das respectivas outorgas.

Art. 51. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de publicação desta Lei.

Art. 52. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 53. Ficam revogadas a Lei nº 512, de 28 de julho de 1993, e as demais disposições em contrário.



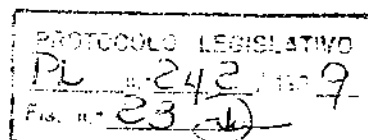
JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo sintonizar a legislação do Distrito Federal com a filosofia que rege a Lei Federal 9.433/97, em particular nos aspectos que correspondem à valorização da participação popular e à integração do sistema de gerenciamento de recursos hídricos do Distrito Federal com o sistema nacional na perspectiva da gestão descentralizada das águas. Para tanto, propõe a revogação da Lei 512/93 e sua substituição por uma nova lei das águas. As razões que justificam tal medida serão expostas a seguir.

A água é um dos bens naturais mais importantes para a sobrevivência do planeta. Está presente em todos os processos biológicos e circula na natureza pelo subsolo, pela superfície e pela atmosfera do planeta. O ciclo hidrológico é, por definição, um ciclo integrador de toda a biosfera. A água é um recurso natural que afeta todas as pessoas, todas as plantas e todos os animais. Com o aumento da população mundial nas últimas décadas, a ocupação desordenada do solo e a poluição, a questão da água vai ocupando o centro dos debates relativos ao uso dos recursos naturais para o desenvolvimento humano.

A regulamentação jurídica da gestão das águas coloca grandes desafios para o poder público. É preciso envolver toda a sociedade na discussão dos múltiplos aspectos que envolvem o tema das águas e combinar o ciclo natural com a múltipla utilização da água. Além disso, é preciso adaptar a estrutura administrativa e o arcabouço jurídico nacional à gestão da água, um recurso natural cujo ciclo biogeoquímico desconhece divisões territoriais artificiais como 'estados' e 'municípios'.

O desafio é ainda maior para o Brasil, país de dimensão continental, que abriga grande diversidade de ecossistemas, a maior diversidade biológica do planeta, ao lado de grande diversidade social, econômica e cultural. Nas diferentes regiões do país, o ciclo hidrológico inclui aspectos particulares, dependentes da biodiversidade, do solo e de outros fatores ambientais locais. A manutenção do equilíbrio ambiental, nesses casos, requer profunda participação da sociedade, das pessoas que melhor conhecem a realidade local e que devem contribuir, conscientemente, para o uso sustentável da água. Sem o envolvimento da população não haverá como manter o delicado ciclo



hidrológico e, assim, garantir a disponibilidade de água, com a qualidade e nas quantidades necessárias ao abastecimento e aos variados usos humanos.

O ordenamento jurídico dos recursos hídricos requer a combinação de uma legislação flexível, a ponto de permitir que as diversidades regionais se acomodem, com uma legislação integradora, válida para todo o país, capaz de respeitar a diversidade e fazer convergir os esforços da sociedade na direção do uso sustentável dos recursos hídricos. É importante também que a legislação estimule fortemente a participação da população na gestão da água, dando a ela representatividade e participação nos processos decisórios. Em suma, a gestão das águas deve ter forte participação popular e deve ser flexível e descentralizada.

O respeito à participação do cidadão e da sociedade na gestão do uso sustentável dos recursos hídricos é claro na Lei Orgânica do Distrito Federal, que dispõe, em seu Art. 284, *in verbis*:

“**Art. 284.** Os recursos hídricos do Distrito Federal constituem patrimônio público.

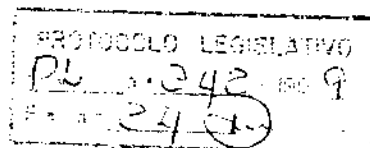
§ 1º É dever do Governo do Distrito Federal, do cidadão e da sociedade zelar pelo regime jurídico das águas, devendo o Poder Público disciplinar:

I – o uso racional dos recursos hídricos para toda a coletividade;

II – a proteção das águas contra ações ou eventos que comprometam a utilização atual e futura, bem como a integridade e renovação física, química e biológica do ciclo hidrológico;”

O mesmo artigo reconhece a necessidade de se adotar outra unidade geográfica para abordar a questão da água. No parágrafo 2º, inciso II, o legislador determina que o Poder Público adote “a bacia hidrográfica como base unitária de gerenciamento, considerado o ciclo hidrológico em todas as suas fases”.

Além disso, o Art. 284 da Lei Orgânica condiciona a exploração da água ao respeito pela diversidade regional, ao determinar que “a exploração de recursos hídricos no Distrito Federal não poderá comprometer a preservação do patrimônio natural e cultural do seu território.” (parágrafo 3º).



Rom

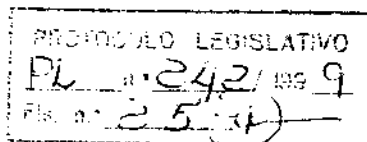
Esses elementos foram contemplados na elaboração da lei das águas do Distrito Federal. Como resultado, a Lei nº 512, publicada em 28 de julho de 1993, incorporou diversos princípios legais adotados atualmente para a gestão e para o monitoramento de recursos hídricos em praticamente todo país. Podemos citar a definição dos fundamentos para a formulação e implantação de uma política de recursos hídricos, a regulamentação da outorga, a elaboração de planos diretores de recursos hídricos e a implantação do sistema de gerenciamento do sistema de recursos hídricos.

Enquanto isso, o debate nacional sobre os recursos hídricos também produzia a revisão dos diplomas legais federal e de vários estados. Depois de longos e detalhados estudos e de amplas discussões, a Lei Federal 9.433, de 28 de julho de 1997, instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos e criou o Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos do país.

O espírito da Lei Federal nº 9.433/97 é claro: incorpora e valoriza a participação popular na gestão e descentraliza o sistema de gerenciamento de recursos hídricos. Exige, portanto, alto grau de integração entre as diversas partes do sistema de gerenciamento dos recursos hídricos em um país com dimensões continentais e ampla diversidade cultural e ambiental como o Brasil.

A apresentação do presente Projeto de Lei se justifica pelo fato de a Lei 512/93 não captar a filosofia da Lei Federal 9.433/97, no que se refere à participação popular e à gestão descentralizada, ainda que vários elementos, tais como os comitês de bacia hidrográfica e o conselho estadual de recursos hídricos, presentes na legislação federal, estejam presentes na legislação do DF. É o que pretendemos demonstrar a seguir.

A gestão popular e descentralizada de recursos hídricos desenhada na Lei Federal 9.433/97 se fundamenta nos Comitês de Bacias Hidrográficas, formados pela associação entre a sociedade civil e o poder público. Esses comitês, de caráter consultivo e deliberativo, são a base da pirâmide do sistema de gerenciamento dos recursos hídricos, responsáveis pelas tomadas de decisões locais e pelo acompanhamento local da implantação da política de recursos hídricos.

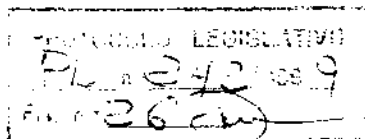


O Art. 33 da Lei Federal 9.433/97 diz que compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos “**aprovar propostas de instituição de Comitês de Bacia Hidrográfica e estabelecer critérios gerais para a elaboração de seus regimentos**” (inciso VII, grifo nosso). Isso se choca frontalmente com o que dispõe a Lei 512/93 (Art 21, inciso VIII), que atribui à SEMATEC competência para “criar, modificar e alterar Comitês de Bacias Hidrográficas e aprovar seus regimentos internos”. Em outras palavras, o que no resto do país será feito pelo órgão ordenador nacional dos recursos hídricos, no DF é controlado totalmente pelo poder executivo. O presente Projeto de Lei corrige esta distorção.

As divergências entre a Lei Federal e a Lei Distrital se estendem à composição dos comitês. O Art. 39 da Lei 9.433/97 estabelece que os Comitês de Bacia Hidrográfica serão compostos de representantes da União, dos estados e do DF cujos territórios se situem, ainda que parcialmente, em suas respectivas áreas de atuação, bem como de representantes dos municípios, dos usuários das águas de sua área de atuação, de organizações civis de recursos hídricos com atuação comprovada na bacia. O parágrafo primeiro do referido artigo dispõe que o número de representantes de cada setor mencionado, assim como os critérios para indicação, serão estabelecidos nos regimentos dos Comitês, “**limitada a representação dos poderes executivos da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios a metade do total de membros**” (grifo nosso).

A composição dos comitês proposta pela Lei 512/93 é, por sua vez, fortemente dominada pelo poder executivo. O Art. 18 dispõe que os comitês de bacia hidrográfica do Distrito Federal devem ser integrados por representantes de Secretaria de Estado ou órgãos da administração indireta, cujas atividades se relacionem com gerenciamento ou uso dos recursos hídricos, planejamento estratégico e gestão financeira do DF, com atuação na bacia hidrográfica correspondente, por representantes das Regiões Administrativas contidas na bacia hidrográfica, bem como por “representantes da sociedade civil, **respeitando o limite máximo de um terço do total de votos**” (inciso III, grifo nosso).

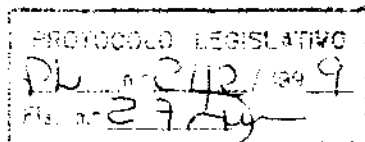
Essa comparação mostra que a participação popular estimulada na lei federal, que reserva à sociedade civil no mínimo metade dos assentos no comitê, é fortemente restringida na legislação do DF, que limita a representação da sociedade civil ao máximo de um terço do número de votos.



Trata-se de uma situação inaceitável, que o presente Projeto de Lei visa corrigir, a fim de transpor a filosofia da lei federal para a legislação distrital.

O presente Projeto de Lei determina ainda que a sociedade civil será representada pelas organizações sociais legalmente constituídas com atuação na área de recursos hídricos no DF, consonante com o Art. 47 da Lei Federal 9.433/97, em substituição ao Art. 23 da Lei 512/93.

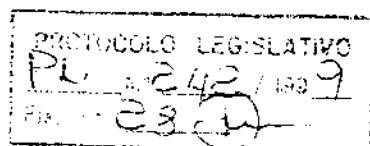
No que se refere às funções atribuídas aos comitês de bacia hidrográfica, verifica-se que existem diferenças substanciais entre a Lei Federal 9.433 e a Lei 512/93 do DF. Quase todas as funções que na lei federal são atribuídas aos comitês, na lei distrital são atribuídas a outras instituições, como mostra o quadro abaixo:



me

Função dos comitês, segundo o Art. 38 da Lei Federal 9.433/97	Atribuição da mesma função, pela Lei 512/93
promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes (inciso I)	atribuição da SEMATEC (Art. 21)
arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos (inciso II)	atribuição da SEMATEC (Art. 21, VI)
aprovar o Plano de Recursos Hídricos da Bacia (inciso III)	atribuição da Câmara Legislativa do DF, cabendo ao Colegiado Distrital aprovar o Projeto de Lei referente ao Plano de Águas (Art. 19)
acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da Bacia e sugerir as providências necessárias para o cumprimento de suas metas (inciso IV)	atribuição dos comitês de bacia hidrográfica (Art. 20)
propor ao Conselho Nacional e Conselhos Estaduais de RH as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão para efeito de isenção da obrigatoriedade da outorga de direitos de uso de recursos hídricos, de acordo com os domínios destes (inciso V)	a Lei 512/93 não trata da dispensa de outorga
estabelecer mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir valores a serem cobrados (inciso VI)	cabe ao Colegiado Distrital estabelecer critérios e normas sobre a cobrança (Art. 19, III)
estabelecer critérios e promover o rateio do custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo (inciso IX)	atribuição do Colegiado Distrital (Art. 19, IV)

No que se refere aos aspectos executivos da gestão dos recursos hídricos no âmbito da bacia hidrográfica, o presente Projeto de Lei cria, em



Handwritten mark

consonância com a legislação federal e de vários estados, a figura da Agência de Águas, secretaria executiva de um ou mais comitês de bacias hidrográficas, inexistente na Lei 512/93, e lhe dá as mesmas atribuições determinadas no Art. 41 da Lei Federal 9.433/97. Desse modo, tanto o planejamento como a execução da política de recursos hídricos do DF fica sob controle da sociedade, representada nos comitês de bacias hidrográficas.

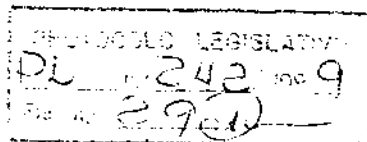
O presente Projeto de Lei propõe-se ainda corrigir vários aspectos tratados no Capítulo II da Lei 512/93, no que se refere aos planos diretores dos recursos hídricos do DF. Em particular, este Projeto de Lei explicita elementos que devem estar presentes nos planos, de acordo com a Lei Federal 9.433/97, e elimina o prazo de vigência de quatro anos para o plano de gerenciamento de recursos hídricos do Distrito Federal (Lei 512/93, Art. 14).

É preciso reconhecer que o *tempo ecológico* é quase sempre mais lento do que o *tempo político-administrativo*, e que os processos naturais ligados ao ciclo hidrológico muitas vezes exigem períodos de décadas para se completarem. Além disso, os prazos de concessão de uso dos recursos hídricos previstos neste Projeto de Lei podem ser maiores do que quatro anos, e a tranquilidade dos usuários e investidores requer que os planos contemplem a possibilidade de projetos de longo prazo.

Dois novos instrumentos de gerenciamento dos recursos hídricos estão incluídos no presente Projeto de Lei, com o intuito de complementar a Lei 512/93. São eles o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos e o Fundo de Recursos Hídricos do Distrito Federal.

Na sociedade informatizada em que vivemos, é importante adotar a perspectiva descentralizadora também nas questões relativas à informação, fazendo com que as Agências de Água alimentem o sistema de informações do Distrito Federal com os dados de suas áreas de atuação. Os artigos propostos neste Projeto de Lei sobre o assunto garantirão a perfeita integração entre o sistema local e o sistema nacional de informações sobre recursos hídricos (artigos 5º, 25, 26 e 27 da Lei Federal 9.433/97).

O presente Projeto de Lei inclui a criação de um Fundo de Recursos Hídricos, para garantir que os recursos arrecadados na outorga dos direitos de uso da água, em campanhas promocionais ou provenientes de outras fontes sejam aplicados em projetos relacionados aos recursos hídricos no Distrito



Federal. Em particular, nos referimos a projetos destinados a manter atualizados os recursos científicos e tecnológicos utilizados para a gestão da água, bem como a promover campanhas de informação, conscientização, educação ambiental e formação de recursos humanos, considerados entre os fundamentos da Política de Recursos Hídricos do Distrito Federal formulados neste Projeto de Lei.

A sociedade é dinâmica e sua estrutura jurídica evolui, acompanhando as mudanças sociais e culturais e a percepção que a sociedade tem dos problemas, a cada momento histórico. Como resultado, muito frequentemente as leis têm de ser modificadas, para atender os interesses maiores da sociedade.

A elaboração e promulgação da Lei Federal 9.433/97 provocaram grande movimentação em diversos estados brasileiros, no sentido de atualizar suas leis sobre os recursos hídricos. O estado de Goiás, por exemplo, publicou as normas para sua política estadual de recursos hídricos e para o sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos no dia 16 de julho de 1997, na forma da Lei número 13.123, pouco antes, portanto, da publicação da Lei Federal 9.433/97. Outros estados, como é o caso de São Paulo, Bahia, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, têm legislação seja de acordo com o disposto na legislação federal, seja em processo de adaptação.

Ao apresentarmos o presente Projeto de Lei, somos movidos pela preocupação de afinar a legislação do Distrito Federal com a legislação do resto do país. É preciso fazer com que a lei das águas do DF tenha um sinergismo com a legislação federal e dos outros estados, em particular Minas Gerais e Goiás, com os quais devemos ter maior interação, a fim de alcançar plena eficiência na gestão da água.

Como demonstrado, não se trata aqui de corrigir alguns aspectos, como erros conceituais ou diferentes atribuições de competência. Trata-se, na verdade, de acompanhar um movimento que atravessa o país, no sentido de rever a legislação relativa à água, a fim de preservar o espírito da lei federal que garante a participação popular e a gestão descentralizada e integrada desse recurso natural. Entretanto, não é suficiente emendar a lei distrital – seria preciso alterar vários artigos, o que, em uma lei longa e complexa como a 512/93, poderia acarretar inconsistências. É preciso substituir a Lei vigente.

PL 242 9
30

Considerando o exposto acima e a urgência no trato da questão hídrica no Distrito Federal, considerando que a revogação da Lei 512/93 é mais adequada e conveniente do que a apresentação de emendas e correções pontuais, conclamo os nobres pares a aprovarem o presente Projeto de Lei.

Sala das sessões, em

Rodrigo Rollemberg
Deputado Rodrigo Rollemberg

